



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14751.001767/2009-14
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2401-002.383 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES
Recorrente CENTRO NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E GERAÇÃO DE EMPREGOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2005 a 30/06/2006

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO – AUTO DE INFRAÇÃO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - GFIP - TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - SEGURADOS EMPREGADOS INCLUÍDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - NÃO IMPUGNAÇÃO EXPRESSA - INCONSTITUCIONALIDADE.

A GFIP é termo de confissão de dívida em relação aos valores declarados e não recolhidos.

Os requisitos para determinação da condição de isenta encontra-se descrito no art. 55 da lei 8212/91.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2005 a 30/06/2006

AUTO DE INFRAÇÃO - OSCIP - EQUIPARADA A EMPRESA - MANUTENÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS - LIVRO DIÁRIO - OBRIGATORIEDADE PARA ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVAS

As organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, assim, como as associações ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, inclusive a missão diplomática e a repartição consular de carreiras estrangeiras são equiparadas a empresa para cumprimento da legislação tributária

As OSCIP nos termos dos art. 4 e 5 da Lei 9790 deverão ter observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - NULIDADE DA AUTUAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - FALTA DE DEFINIÇÃO DOS FATOS GERADORES

Houve discriminação clara e precisa dos fatos geradores, possibilitando o pleno conhecimento pela recorrente não só no relatório de lançamentos, no DAD, bem como no relatório fiscal.

Todo o procedimento fiscal adotado pelo auditor, seguiu os ditames legais, não existindo qualquer vício no procedimento realizado.

TRABALHO DO AUDITOR - ATIVIDADE VINCULADA

Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

O presente Auto de infração de Obrigação Principal, lavrada sob o n. 37.215.641-0, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo a relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa em virtude dos riscos ambientais do trabalho, sobre a remuneração paga aos segurados empregados que lhe prestaram serviços na competências 10/2005, 12/2005 e 06/2006.

Conforme descrito no relatório fiscal, fls. 16 a 26, segundo o seu Estatuto Social - firmado através de Ata de Fundação - O CENEAGE - Centro Nacional de Educação Ambiental e Geração de Emprego, fundada em 02 de janeiro de 2004, é uma sociedade civil de interesse público, sem fins lucrativos, de direito privado - de caráter social, educativo, de saúde básica, técnico, cultural, científico e assistencial, tendo finalidade fundamentada no desenvolvimento humano.

Consta, apresentada pela entidade, cópia xerográfica de Certidão emitida pelo Departamento de Justiça, classificação, títulos e qualificação - Secretaria Nacional de Justiça - Ministério da Justiça - certificado que qualifica a CENEAGE como "Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - por despacho do Secretário Nacional de Justiça - DOU de 12.03.2004 - tendo sua condição de OSCIP, nestes termos, renovada até 28.02.2008.

Para constituição do crédito previdenciário, acima citado, além das informações extraídas dos Sistemas Informatizados da Previdência Social e da Receita Federal do Brasil, foram examinados os seguintes documentos:

- Extrato disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, contendo os empenhos da entidade;
- Termos de Parceria com Municípios;
- Comprovantes de Recolhimentos - GP5uia da Previdência Social;
- Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP;
- Demais documentos pertinentes, constantes no Termo de Início do Procedimento Fiscal (TIPF) e/ou no(s) Termo(s) de Intimação Fiscal (TIF) e disponibilizados pela empresa;

A entidade, indevidamente declarou em suas GFIP's em várias competências FPAS incorretos/indevidos ao invés do FPA5 515 agindo desta forma, os valores calculados, como devidos a Previdência Social, através destas declarações em GFIP foram indevidamente reduzidos, a saber:

FPAS 639:

- competências: 10 e 12 de 2005 e 06 de 2006;

• Redução indevida: em toda a parte patronal do valor devido a Previdência Social e aquele devido as Outras Entidades e Fundos / Terceiros;

FPAS 566:

. Competências: 01, 03 a 12 de 2006 e todo o ano 2007;

• Redução indevida: diferença na alíquota devida as Outras Entidades e Fundos / Terceiros, notadamente em relação a diferença de 1,3% (SENAC =1,0 e ao SEBRAE =0,3).

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 13/07/2009, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no mesmo dia 17/07/2009.

Não conformada com a autuação, foi apresentada impugnação, fls. 195 a 209.

Foi proferida Decisão de 1 instância às fl. 260 a A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento, fls. 290 a 307.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/10/2005 a 30/06/2006 AUTO DE
INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAS.*

BASES DE CALCULO. GFIP. DECLARAÇÃO.

Conforme autorização legal expressa, as informações constantes da GFIP servirão como base de cálculo das contribuições previdenciárias.

IMUNIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO.

A imunidade do art. 150, VI, "c" da Constituição Federal somente alcança impostos, e não contribuições, como é o caso dos autos. Ademais, devem ser interpretadas restritivamente as normas que estabelecem imunidades e isenções, não podendo o julgador administrativo estender as hipóteses legalmente previstas.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 267 a . Em síntese, o recorrente em seu recurso alega o seguinte:

1. Desde o início das suas atividades, a Entidade defendente atuou com recursos exclusivamente públicos, assim não se deveria exigir livros contábeis de natureza privada, mas sim nos termos da Lei d. 4.320/64, como procedido pela instituição, inclusive pautada em determinação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.
2. Ao longo dos dois anos de atuação no Estado da Paraíba a Instituição Ré desenvolveu projetos voltados as populações desprivilegiadas, em parceria com alguns Municípios, bem como, com o próprio Estado da Paraíba, por meio de Termos de Parceria e Convênios.

3. Lega cerceamento do direito de defesa, visto que o auto de infração está baseado unicamente em alegações que não foram comprovadas documentalmente, numa tentativa de inversão do ônus da prova;
4. Com isso, viciou de nulidade o Auto de Infração em questão, onde, na tentativa de mascarar a sua omissão e inverter o ônus da prova para a Recorrente, o autuante apenas menciona o número de outro Auto de Infração anteriormente lavrada também sem subsistência.
5. Portanto, em havendo omissões ou a falta de uma descrição minuciosa da infração de forma que não possibilite o exercício do direito de defesa do contribuinte, o lançamento torna-se NULO "*pleno jure*".
6. Ao contrário do que pensa o auditor, as pessoas contratadas pelo CENEAG não eram empregadas, mas sim prestadores de serviços contratados com base no código civil, com vínculo de cooperação e não de subordinação;
7. Iliquidez do crédito tributário: ao determinar a base de cálculo, o auditor não precisou os valores e tão pouco os identificou, vez que seu singelo demonstrativo de crédito tributário apenas dispõe o valor final, sem explicar como chegou à determinação do valor tributável, deixando ainda de determinar a alíquota aplicada para o caso;
8. Os efeitos da isenção tributária conferidos pelo art. 150, VI, "c" da Constituição Federal, devem ser estendidos ao Impugnante, pelo princípio da isonomia. Não existindo nada que distinga uma OSCIP para uma entidade com título de utilidade pública, não há que se falar em cobrança de contribuição patronal, quanto mais, quando ela é dupla, conforme AI nº. 37.215.644-4.
9. Ser imune de impostos é estar a salvo de qualquer cobrança. Ê estar seguro de que nada lhe será imposto, não poderá ser criado qualquer imposto que incida sobre as atividades e patrimônio de sua instituição. Como se pode ver, algumas das entidades do setor já são abrangidas pela imunidade, como é o caso das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.
10. Disserta acerca da isenção de Imposto de renda e de outras contribuições, para entidades sem fins lucrativos.
11. Ao final, requer a improcedência da autuação, protestando provar o alegado pela juntada de novos documentos e a realização de perícia técnico-contábil. Requer seja declarada a nulidade do lançamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 105. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS PRELIMINARES AO MÉRITO

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA O LANÇAMENTO – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Alegando nulidade, argumenta o recorrente que o procedimento administrativo adotado não poderia ser realizado da forma como foi, sem a discriminação precisa dos fatos geradores e das multas aplicadas, o que malferia o princípio do devido processo legal, pois não houve fundamentação para que se apurasse determinadas verbas como salário de contribuição.

Quanto as ditas alegações, em primeiro lugar cumpre-nos destacar que o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não havendo, pois, quaisquer das nulidades avençadas pelo recorrente.

Observa-se anexo ao relatório fiscal e mencionado no corpo do próprio relatório as autorizações por meio da emissão do Termo de Início de Procedimento Fiscal, fls. 45 a 46, com a competente designação do auditor fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento.

Foi realizada a devida intimação para a apresentação dos documentos conforme Termos de Intimação Fiscal, fl. 184, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária.

Foi realizada a conclusão dos trabalhos com a emissão do Termo de Encerramento, fl. 188, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores, indicados de forma detalhada no relatório fiscal, fl. 16 a 26 e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes, inclusive anexando

Neste sentido, as alegações de que o procedimento não poderia prosperar por não ter a autoridade realizado a devida descrição dos fatos geradores, implicando cerceamento do direito de defesa não lhe confiro razão. Por meio das informações trazidas no relatório e nas planilhas é possível ao recorrente identificar todos os fatos geradores apurados.

Note-se que a empresa não mantinha livros contábeis regulares, tanto que ofereu autuação pela não apresentação de folhas e livro diário. Dessa forma, como consta do relatório os dados foram apurados por meio de informações fornecidas pelo tribunal de contas por meio de empenhos.

Simplemente alegar, sem demonstrar o cumprimento da legislação, ou mesmo quais os vícios contidos no lançamento, não servem como meio para anular o lançamento. Note-se que o relatório fiscal, encontra-se detalhado, permitindo ao recorrente o exercício do amplo direito de defesa, razão porque correto foi o procedimento adotado. O cerceamento do direito de defesa enseja a impossibilidade do recorrente identificar os valores apurados no lançamento, ou mesmo de identificar qual o fato gerador apurado, o que não é o caso do lançamento em questão, onde, conforme mencionado acima, identificou devidamente o crédito apurado.

Ademais, não compete ao auditor fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, ou a ausência de contabilização do movimento real da empresa, face a ocorrência do fato gerador, cumpri-lhe lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

DO MÉRITO

Em primeiro lugar o procedimento adotado pelo AFPS na aplicação do presente auto-de-infração seguiu a legislação previdenciária, conforme fundamentação legal descrita.

Importante destacar que as associações em relação aos segurados que contrata, ou mesmo no caso de contratação de cooperativas, possui as mesmas obrigações que as empresas em geral, tendo em vista sua equiparação.

Art. 12. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; e

II - empregador doméstico - aquele que admite a seu serviço, mediante remuneração, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos deste Regulamento: (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99)

I - o contribuinte individual, em relação a segurado que lhe presta serviço; (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99)

II - a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, inclusive a missão diplomática e a repartição consular de carreiras estrangeiras;

III - o operador portuário e o órgão gestor de mão-de-obra de que trata a Lei nº 8.630, de 1993; e

IV - o proprietário ou dono de obra de construção civil, quando pessoa física, em relação a segurado que lhe presta serviço.

Assim, independente da missão de contribuir para a formação da cidadania ambiental e promover o desenvolvimento sócio econômico, cultural, ampliando o mercado de trabalho e a qualidade de vida das pessoas, possuía empresa obrigações trabalhistas e previdenciárias em relação aos segurados que mantém com ela relações de trabalho.

Ademais, trata-se de AIOP que tomou por base documentos do próprio recorrente, sendo que os fatos geradores estão discriminados mensalmente de modo claro e preciso no Discriminativo Analítico de Débito – DAD. Os valores objeto da presente notificação foram lançados com base na GFIP declaradas com código incorreto e segurados empregados vinculados a empresa e não , declaração realizada pela própria empresa. Conforme dispõe o art. 225, § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto n º 3.048/1999, abaixo transcrito, os dados informados em GFIP constituem termo de confissão de dívida quando não recolhidos os valores nela declarados. Portanto, não há que se falar que não foi possível identificar os fatos geradores.

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

A base da argumentação de mérito do recorrente diz respeito ao fato que atuou com recursos exclusivamente público, razão porque não se deveria exigir livros contábeis de natureza privada, mas sim, nos termos da lei 4320/64.

As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) são entidades formalizadas através de um título fornecido pelo Ministério da Justiça, cuja finalidade é facilitar parcerias tanto com o setor público, através da formação de convênios e parcerias, tanto com o setor privado.

Assim, os art. 4 e 5 da lei 9790 definem obrigações acerca da gestão contábil e financeira:

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de

Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título. (Incluído pela Lei nº 10.539, de 2002)

Art. 5º Cumpridos os requisitos dos arts. 3º e 4º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - estatuto registrado em cartório;

II - ata de eleição de sua atual diretoria;

III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

IV - declaração de isenção do imposto de renda;

V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Quanto a alegação de imunidade em relação a contribuição patronal, considerando o objeto da recorrente, bem como sua condição de entidade sem fins filantrópicos não há como lhe conferir razão.

Conforme mencionado no relatório de trabalho a auditoria teve por desiderato apurar as diferenças entre a contribuição devida declarada pelo sujeito passivo na GFIP (com código FPAS e os valores efetivamente recolhidos). Pois bem, enxerga-se sem dificuldade que o enquadramento da empresa notificada foi efetuado pela própria, na guia declaratória, quando registrou os códigos FPAS 639 e 566, os quais não são destinados as entidades beneficentes de assistência social que gozam da imunidade prevista no art. 150 da Constituição Federal.

E bom que se diga que perante o banco de dados da Previdência Social a empresa defendente não figura como entidade beneficente de assistência social, entendendo porém que deveria gozar de isenção em relação a parcela patronal.

Quanto ao argumento levantado pelo recorrente de que é imune conforme previsão no art. 150, VI, “a” da Constituição Federal, e dessa forma não deveria ter pago o tributo, razão não confiro ao recorrente. É notório que a imunidade disposta no art. 150, VI, “a” refere-se apenas a impostos, e mais do que isso restringe a imunidade a impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas nessa alínea, conforme prevê o art. 150, § 4º da CF/1988. Definitivamente as contribuições em tela não são impostos.

A própria Constituição Federal em seu art. 150, § 7º reconhece a distinção entre as espécies tributárias impostos e contribuições, nestas palavras:

Art. 150 (...)

*§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de **impostos ou contribuição**, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. **(grifei)***

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a previsão, em seu art.195 §7º, da permissão de isenção de contribuições para a seguridade social das entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos estabelecidos em lei. Esse dispositivo constitucional foi regulado por meio da Lei n.º 8.212 de 24/07/1991.

Em outra linha, para fazer jus a imunidade prevista pelo parágrafo 7º do art 195 da CF/88, deveria a notificada cumprir os requisitos estabelecidos no art 55 da lei nº 8.212/91, abaixo transcritos:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

- seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV- não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

Além de tudo já exposto, observe-se que para que a defendente pudesse gozar da imunidade tributária, após cumprir os requisitos contidos no artigo 55 da Lei n.º 8.212/1991, deveria ter procedido na forma do § 10 do mesmo artigo, requerendo ao INSS a isenção (imunidade) das contribuições previdenciárias a seu cargo.

Pois bem, a impugnante não traz aos autos nenhum elemento que nos leve a convicção do cumprimento dos citados requisitos, tampouco de haver requerido ao órgão previdenciário o benefício fiscal invocado.

No que concerne a apresentação de provas a Portaria RFB nº 10.875, a qual - regula o processo administrativo fiscal concernente à exigência das contribuições previdenciárias, é taxativa quando dispõe sobre o momento processual para apresentação-da prova documental. De acordo com o citado normativo, a faculdade processual de juntada de documentos aos autos encerra-se com o término do prazo para impugnação. No entanto, em situações excepcionais, previstas pela própria norma, a autoridade julgadora poderá admitir a

prova documental, mesmo depois de esgotado o prazo de defesa. Eis a dicção da Portaria em comento:

Art. 9º A impugnação mencionará:

§ 1º A prova documental será apresentada na impugnação.

precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor Já/os ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 2º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de urna das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Para a juntada posterior de provas, a defendente teria que comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas nas três alíneas acima transcritas, o que não se verifica dos autos.

Por fim, o fato da empresa enquadrar-se como OSCIP, e mesmo que por encontrar-se devidamente registrada, estar gozando de imunidade em relação ao Imposto de Renda, não lhe atribui o mesmo direito em relação as contribuições previdenciárias, que, conforme descrito acima, possuem legislação própria.

Assim, entendo que a fiscalização seguiu o trâmite correto, sendo que as alegações da recorrente em sua totalidade foram incapazes de desconstituir o lançamento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira